



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.722202/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JAILSON FELICIO SANCHEZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que não estejam em consonância com a legislação, não se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Carlos César Quadros Pierre e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada) pois admitiam a prova acostada, reconhecendo-a insuficiente.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 214/222), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010). A notificação tratou da omissão de rendimentos (R\$ 4.853,80 - IRRF de R\$ 495,19, e das deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 3.240,00), de pensão alimentícia (R\$ 35.292,00), de livro caixa (R\$ 50.381,90) e de instrução (R\$ 2.830,84), todas pelo não atendimento à intimação. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 15.638,67, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 8.248,09. Sua ciência ocorreu em 26/03/13 (fl. 225), e a impugnação foi apresentada em 22/04/13 (fls. 2/7), acompanhada dos documentos às fls. 8/213. O Contribuinte concorda expressamente com a omissão de rendimentos. Defende a dedutibilidade de todas as despesas glosadas, apresentando diversos comprovantes. Em relação às despesas médicas, alega que houve o esquecimento de outras despesas que requer sejam incluídas por acreditar que não lançadas. Tece considerações acerca da intimação anterior à autuação e ao seu estado de saúde, alegando não ter havido qualquer tentativa de retardar o processo da RFB ou de se furtar a apresentar os comprovantes. Traz esclarecimentos acerca dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Sumaré (pagamento via 2 CNPJs diferentes, arredondamento de valores na DIRPF) e do informe de rendimentos correspondente que não obteve. A Autoridade Lançadora procedeu à Revisão do Lançamento (fls. 234/237), decidindo por exonerar o crédito tributário exigido e restabelecer o imposto a restituir no valor parcial de R\$ 1.114,07, mantendo somente a omissão de rendimentos e a glosa parcial das despesas com livro caixa. Cientificado (fls. 239/241), o Contribuinte apresentou manifestação em 23/02/15 (fls. 243/247), acompanhada dos documentos às fls. 248/249. O Contribuinte acolhe os ajustes das deduções, mas discorda da omissão lançada no quadro I da Revisão de Lançamento, alegando se tratar de rendimento recebido a título de auxílio doença do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré. Alega que esse rendimento foi incorretamente informado na DIRF do instituto, tendo solicitado sua revisão e sua retificação, conforme protocolo anexado, requerendo prazo para a posterior juntada de documentos.*

A DRJ não conheceu da impugnação, considerando que:

Quanto à omissão de rendimentos, verificou-se que em sua impugnação entregue em 22/04/13 (fl. 2), o contribuinte não contestou expressamente tal infração. Nesse cenário, incidiu a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, consolidando administrativamente o lançamento correspondente (fl. 228). Ocorre que, em 23/02/15 (fl. 243), quando de sua manifestação em relação à revisão do lançamento, o contribuinte discordou da "*omissão lançada no quadro 1 da Revisão de Lançamento*", alegando se tratar de rendimento recebido a título de auxílio doença do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré, que incorretamente fora informado na DIRF correspondente. A teor dos arts. 56 e 57 do mesmo Decreto nº 7.574/11, o contribuinte deveria ter apresentado na impugnação todos os pontos de discordância e os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação.

Quanto à glosa parcial do livro caixa mantida pela autoridade revisora, considerou-se que o contribuinte não contestou essa parte do lançamento, uma vez que, em sua manifestação após a revisão do lançamento, o mesmo acolheu os "*demais valores ajustados, conforme Demonstrativo apresentado pela D. AFRFB*" (fl. 247). Remanesceu, assim, também essa glosa parcial.

Em relação às despesas médicas, apesar de o contribuinte alegar ter se esquecido de lançar outras despesas médicas e de requerer sua inclusão como deduções, restou esclarecido que, ainda que comprovados, o que não ocorreu nos autos, tais despesas não seriam analisadas, uma vez que não fizeram parte da lide e que não foram pleiteadas oportunamente na declaração de rendimento em análise

Cientificado do acórdão da DRJ em 06/08/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/09//2015, tempestivamente, alegando em síntese que:

O acórdão recorrido não analisou o documento acostado ao processo, tendo sido solicitado à Prefeitura Municipal de Sumaré a correção do documento enviado à Receita Federal dos rendimentos recebidos a título de auxílio doença pagos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré.

De acordo com o art. 57, § 4º do Decreto nº 7574/2011 a prova documental não precluirá, nos casos em que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

O órgão julgador de primeira instância ignora os documentos juntados o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa, o que deve ser reparado.

O procedimento deve ser julgado de modo imparcial. A ampla defesa significa ilimitação de defesa, não podendo a lei ou normas administrativas vedar ao cidadão a invocação de determinado argumento ou a utilização de determinado elemento de prova em defesa de seu interesse.

Requer a devolução do processo à primeira instância para análise dos documentos apresentado, sob pena de nulidade. Outrossim, requer um recálculo do valor da restituição, considerando ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

## Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O inconformismo do contribuinte tem como ponto fulcral a ausência da apreciação pelo colegiado de primeira instância, de um requerimento dirigido ao Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré. Referido documento solicita uma correção da natureza jurídica dos valores recebidos para isento e não tributável, eis que supostamente seriam decorrentes de pagamentos de auxílio doença.

Ocorre que, por ocasião da impugnação à notificação de lançamento, o recorrente expressamente concordou com a omissão de rendimentos, o que deu à matéria cunho de definitividade na esfera administrativa.

Pretendeu o recorrente, após ser intimado para manifestação acerca da revisão do lançamento perpetrada pela autoridade lançadora, rediscutir a matéria, o que não foi aceito pela decisão de primeira instância, tendo firmado o entendimento de que o lançamento já foi consolidado administrativamente.

O recorrente, por sua vez, manifesta inconformismo, sustentando suas alegações no art. 57, § 4º do Decreto nº 7574/2011, argumentando que a produção da prova documental não precluirá, nos casos em que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Entretanto, o recorrente não demonstrou a impossibilidade da produção de prova no momento oportuno, nem o motivo de força maior.

Relevante destacar, ainda, que o documento carreado aos autos é um mero requerimento de correção da DIRF, não sendo prova de que a omissão de rendimentos verificada tratava-se, em verdade, de rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de recebimento de auxílio-doença.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)*

***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (Grifou-se).***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997.)*

Desse modo, entendo que agiu com acerto a decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação apresentada, e por consequência deixar de apresentar documento extemporâneo acerca de matéria já consolidada na via administrativa.

De outro lado, impende ressaltar que o trâmite do presente processo administrativo fiscal obedece rigorosamente à legislação de regência. O julgamento é realizado de modo imparcial pelos órgãos competentes e todos os meios e recursos inerentes ao princípio da ampla defesa estão sendo oportunizados ao sujeito passivo, não guardando nexos as assertivas utilizadas nas razões recursais referentes a julgamento imparcial e ilimitação de defesa.

---

Não merece guarida o pleito recursal de um recálculo do valor da restituição considerando ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos. A Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte, não tendo as instâncias julgadoras competência para analisar eventuais retificações na DIRPF. A autoridade lançadora efetuou uma revisão de ofício do lançamento, não tendo havido mais nenhum elemento novo que ensejasse uma revisão mais ampla, seja por ocasião da impugnação, seja em face do vertente recurso voluntário.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator